



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 261, DE 2014

Altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º É facultado ao jurisdicionado propor sua ação perante vara do Juizado Especial Federal Cível ou da Justiça Federal comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi editada na esteira da bem-sucedida experiência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu, no âmbito dos Estados-membros, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e muito contribuiu, por força da expressa adoção dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – com preferência, ainda, pelas formas compositivas de resolução da lide –, para o rápido desfecho de causas consideradas de menor

repercussão econômica, bem como para a conseqüente desobstrução da pauta das chamadas “varas comuns”.

Há, no entanto, uma diferença marcante entre a lei destinada aos Judiciários estaduais e a dirigida ao Judiciário Federal: a determinação da competência, no primeiro caso, é relativa e comporta derrogação, conforme o arbítrio do autor; e é absoluta, no segundo, em favor do “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial [Federal]” (§ 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001).

Por esse motivo, causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos serão, obrigatoriamente, processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais (JEFs), independentemente da vontade ou necessidade do jurisdicionado.

Essa situação acaba por dar azo a que os titulares de direito material que esteja a exigir apreciação judicial se vejam, muitas vezes, em situação de “prejuízo processual”, especialmente aqueles que buscam obter do Judiciário o reconhecimento de direitos previdenciários ou assistenciais, os quais, conquanto possam não se revelar expressivos sob o aspecto meramente econômico ou financeiro (compondo, por isso, o rol das causas convencionalmente chamadas de “menor potencial econômico”), certamente o são do ponto de vista de sua natureza constitucional.

Com efeito, o direito previdenciário, para tomar o exemplo de linhas anteriores, não pode ser avaliado apenas por sua feição econômica, tendo em vista a repercussão de seus benefícios e prestações para a vida e a dignidade do interessado. Tomá-lo apenas em seu matiz monetário faz *capitis diminutio* da própria Constituição Federal, que alojou a previdência social no art. 6º, no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Enfocados assim os direitos dessa classe, e considerando que os processos a eles relativos deveriam ser tratados como imprescindíveis ao prevalecimento de direitos fundamentais (que incluem a vida, a saúde e a existência digna), não se revela adequado atribuir à simples expressão pecuniária tal força e preponderância na determinação da ritualística. Antes, deveria ser facultado ao jurisdicionado optar pelo foro onde propor sua ação.

Isso tem relevância prática porque os Juizados Especiais Federais são informados, à maneira dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pelos já apontados princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Da aplicação de tais postulados, no entanto, pode ocorrer, e de fato ocorre, o prevalecimento não da “verdade real”, mas, sim, da “verdade formal” ou “processual”, insuficiente para a realização da justiça material vindicada por direitos de fundamental estatura, como, retomando o exemplo de que nos temos servido, os previdenciários.

É que a informalidade e a simplicidade processuais resultantes da aplicação daqueles princípios não se harmonizam com uma produção de provas efetiva e

contundente. A título de ilustração, observe-se que nas causas de competência dos JEFs não se produz prova pericial, que se distingue do “exame técnico” e permite um aprofundamento maior do tema investigado, além de uma muito mais precisa exposição da realidade de fundo.

Claro que, em muitas ocasiões, convém estabelecer limitações probatórias, simplificando o processo. Tratando-se, no entanto, de direitos tão relevantes quanto os previdenciários e assistenciais, é importante – em muitas situações imprescindível – que a prova seja ampla, de modo a permitir o respeito ao preceito constitucional da ampla defesa e a realização da justiça material.

Ocorre que, mesmo diante da manifesta necessidade, em determinados casos de produção de provas técnicas, a persecução da verdade real acaba cedendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em favor da celeridade processual.

Cumprir apontar, porém, a esse respeito, que, mesmo instituídos com o objetivo de tornar mais rápidos o processamento e o julgamento de causas de competência da Justiça Federal, tal escopo não se pode dar por satisfatória e irrestritamente alcançado. De fato, não são incomuns os casos de ações que tramitaram por tempo semelhante na Justiça Federal comum e na especial – havendo mesmo, em demasia, casos de menor duração na via ordinária.

Óbvio que, num país onde o Judiciário se acha a toda vista assoberbado, a agilidade dos julgamentos é importante. Isso não pode, contudo, comprometer a justeza dos julgamentos.

Por fim, impende anotar que a estipulação de competência absoluta em prol dos Juizados Especiais Federais nos locais onde se achem instalados vulnera o princípio da isonomia, na medida em que os indivíduos com melhores condições financeiras terão, apenas pela expressão econômica de sua pretensão, maiores chances de ver sua demanda processar-se perante a Justiça Federal comum, com os benefícios técnicos, probatórios e recursais ao rito dela inerentes. De outro lado, tratando-se, por exemplo, de uma causa previdenciária, quanto menor a renda do interessado, maior será a probabilidade de ele se ver sujeito ao procedimento sumário dos JEFs, ainda que esteja pleiteando um direito fundamental.

Não estamos a afirmar que os Juizados Especiais Federais são sempre prejudiciais ao reconhecimento de direitos fundamentais, mas, sim, que o rito simplificado por eles adotado pode, por vezes, laborar em prejuízo do jurisdicionado.

Por essa razão, e na direção da afirmação da isonomia, da ampla defesa e da autoridade dos direitos fundamentais, entendemos importante tornar facultativa a competência dos Juizados Especiais Federais, à semelhança dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, outorgando ao autor da ação a prerrogativa de escolher o procedimento mais adequado à sua pretensão.

A inovação legislativa que alvitramos, é oportuno que se diga, não trará prejuízo algum para os réus, aos quais serão conferidas as mesmas garantias dadas aos autores, em razão de se lhes aplicar o mesmo sistema processual.

Forte nessas razões, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente medida, que tornará mais justo e isonômico o sistema processual civil brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014